

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 01 DE JUNHO DE 2007

(Publicada no Diário Oficial do Município de 14.06.2007)

Institui Supervisões de Planejamento e Acompanhamento de Fiscalização, de Consultoria e Normas e disciplina procedimentos de revisão fiscal realizados no âmbito da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza – SEFIN.

O **SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, no uso das atribuições e de acordo com o art. 53 parágrafo único da Lei 4.144 de 27 de dezembro de 1972 - Código Tributário do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o planejamento e o acompanhamento da execução dos procedimentos fiscais realizados no âmbito da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, bem como estabelecer procedimentos relativos ao sistema de consulta e normas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a execução dos procedimentos fiscais relativos à revisão de ações fiscais desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA SUPERVISÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO FISCAL

Seção I

Da Supervisão de Planejamento e Acompanhamento de Fiscalização - SUPLAF

Art. 1º Instituir as Supervisões de Planejamento e Acompanhamento de Fiscalização - SUPLAF, cuja finalidade é fornecer aos gestores das células de tributos os instrumentos necessários para o planejamento e avaliação da execução das ações fiscais com a finalidade de otimizar e orientar os procedimentos de auditoria fiscal.

Parágrafo único. A SUPLAF será composta por supervisores de equipes de fiscalização em cada célula de tributo, designados por ato do Secretário de Finanças.

Art. 2º São atribuições dos supervisores da SUPLAF:

I – realizar o planejamento anual das ações fiscais a serem desenvolvidas juntamente com a gerência da célula de gestão do tributo correspondente;

II – pesquisar, junto aos demais municípios, procedimentos de fiscalização e evolução da arrecadação, bem como estudar ações fiscais correlatas;

- III – selecionar os sujeitos passivos para a realização de ação fiscal;
- IV – fornecer ao auditor designado na ordem de serviço os relatórios e demais informações coletadas durante a fase de planejamento;
- V – verificar previamente se os requisitos formais de validade dos autos de infração e demais termos lavrados foram obedecidos;
- VI – verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação para os procedimentos de fiscalização;
- VII – verificar se todas as ocorrências levantadas no planejamento da ação fiscal foram observadas pelo auditor;
- VIII – realizar reuniões periódicas com a equipe sob sua responsabilidade com a finalidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados na realização das ações fiscais;
- IX – exigir dos auditores a entrega dos relatórios mensais de atividades;
- X – informar, por meio de relatório, à gerência da célula de gestão do tributo correspondente, sobre o andamento dos trabalhos desenvolvidos por cada auditor da equipe de fiscalização sob sua responsabilidade;
- XI – outras atribuições designadas por meio de ato da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI.

Parágrafo único. Os supervisores de que trata este artigo também acompanharão e se manifestarão, quando necessário, em processos administrativos.

Art. 3º Os Auditores de Tributos Municipais deverão entregar, mensalmente até o dia 10 do mês subsequente, relatórios de suas atividades à supervisão a que estejam vinculados, para análise e acompanhamento das ações fiscais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarreta a imediata suspensão de todas as atividades administrativas desenvolvidas pelo servidor, relativamente àquelas tarefas não concluídas.

Seção II

Do Procedimento de Revisão Fiscal

Art. 4º O procedimento de revisão fiscal previsto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, que consiste na revisão de ofício do lançamento por autoridade administrativa competente, será disciplinado nos termos desta Seção.

Parágrafo único. Inclui-se, também, como procedimento de revisão fiscal a ação fiscal que envolver fatos geradores não examinados anteriormente ou que envolver documentos não apresentados, estando essa circunstância comprovada por auto de infração ou relatada no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal.

Art. 5º Compete à Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI analisar e determinar, a qualquer tempo, a realização de revisão fiscal, desde que não tenha decaído o direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário, com ou sem a aplicação de penalidade.

Art. 6º A revisão fiscal será determinada, a critério da CATRI, quando:

- I – ocorrerem divergências não justificadas entre os valores levantados nas ações fiscais

e aqueles obtidos por meio do planejamento efetuado;

II – houver imprecisão técnica ou legal em relação ao crédito tributário;

III – houver comprovação de que nos lançamentos anteriores ocorreram fraudes ou faltas funcionais dos auditores que os efetuaram, ou omissão destes, de atos ou de formalidades essenciais;

IV – houver conhecimento de fato ocorrido e não apurado, em período em que já tenha havido ação fiscal;

V – houver solicitação ou denúncia fundamentada, por escrito, de órgãos internos ou externos ou de pessoas jurídicas ou naturais;

§ 1º A coordenação da CATRI poderá, ainda, determinar procedimento de revisão fiscal, independentemente da ocorrência dos casos previstos nos incisos deste artigo, por meio de amostragem aleatória das ações fiscais realizadas.

§ 2º A amostragem poderá ter por fundamento:

I - a incompatibilidade entre os níveis de arrecadação, inclusive do tributo lançado de ofício e o movimento financeiro do sujeito passivo; ou

II – a inadequação do ato administrativo praticado ao sistema normativo que o disciplina.

Art. 7º O procedimento de revisão fiscal será determinado por ato do coordenador da CATRI e será executado por auditores membros de comissão fiscal designados para essa finalidade, por ato do Secretário de Finanças.

CAPÍTULO II

DA SUPERVISÃO DE CONSULTORIA E NORMAS

Seção I

Da Estrutura e Atribuições

Art. 8º Fica instituída no âmbito da SEFIN a Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON, composta por servidores fazendários subordinada diretamente a CATRI.

§ 1º São atribuições da SUCON:

I – dirimir conflitos de interpretação em matéria tributária, através da emissão de pareceres em processos de consulta, submetidos à apreciação da autoridade competente;

II – analisar e emitir parecer sobre processos administrativos que tenham por objeto reconhecimento de imunidade, não incidência, ou concessão de benefícios fiscais;

III – apreciar pedidos de regimes especiais de tributação;

IV – apreciar processos administrativos de compensação de créditos tributários e de repetição de indébito;

V – elaborar minutas de projetos de leis, decretos, convênios, instruções e outros atos normativos que tenham por objeto matéria tributária;

VI – preparar estudos e pesquisas tributárias para subsidiar a elaboração normativa, inclusive no âmbito do direito comparado;

VII – desenvolver outras atividades correlatas.

§ 2º A SUCON será supervisionada por Auditores de Tributos Municipais, designados por ato do Secretário de Finanças.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, 01 de junho de 2007.

Alexandre Sobreira Cialdini
Secretário de Finanças do Município de Fortaleza